



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 522/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003857-2025-75

Requerente: 000098

Órgão: AEB - Agência Espacial Brasileira

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a documentos e informações relacionados à implementação e ao funcionamento do Registro Espacial Brasileiro (Resbra), coordenado pela AEB nos termos da Lei nº 14.946/2024. Especificamente, requereu:

- a) cópias de normas internas, regulamentos, instruções, protocolos, portarias, diretrizes técnicas, termos de referência ou qualquer outro documento normativo ou orientativo produzido pela AEB para disciplinar o funcionamento do Resbra;
- b) documentos que descrevam o fluxo de procedimentos para registro de meteoritos e de outros objetos espaciais de origem natural que caem em território brasileiro;
- c) informações sobre registros já realizados no âmbito do Resbra desde a publicação da Lei nº 14.946/2024, incluindo: Número de registros efetuados; Data de cada registro; Classificação dos objetos (ex: meteorito, micrometeorito, fragmento natural de origem extraterrestre); Estado e município de queda; Nome das instituições públicas ou privadas envolvidas na identificação, coleta e envio do objeto à AEB; e
- d) caso ainda não existam registros ou procedimentos implementados, solicitou acesso a estudos preparatórios, atas de reuniões, notas técnicas ou qualquer outro documento que demonstre o estágio atual de implementação do Resbra, inclusive eventuais ofícios ou pareceres jurídicos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A AEB negou o acesso com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, nesse sentido, esclareceu que a implementação do Resbra está em fase de discussão e estudo, encontrando-se na fase de aprovação do texto normativo, momento em que a Agência debate a abrangência das informações que o sistema deverá conter e outros aspectos operacionais. Destacou que os documentos e estudos preparatórios, como o Processo SEI/AEB 01350.001121/2024-47, estão restritos até a publicação oficial do Resbra, com vistas a proteger a regularidade dos procedimentos e a segurança da informação, evitando que a divulgação antecipada interfira nas decisões ou no andamento dos processos. Além disso, destacou que o principal objetivo do projeto será controlar a atividade espacial humana em solo brasileiro, não se destinando ao registro de meteoritos ou outros objetos espaciais de origem natural, tendo ressaltado, por exemplo, que a queda de meteoritos não é considerada uma atividade espacial para os propósitos do Resbra.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido e, subsidiariamente, caso não seja possível o acesso integral, que fosse

concedido acesso parcial às informações, com a ocultação apenas das partes estritamente sigilosas, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI. Além disso, o cidadão solicitou informar: (a) o atual estágio de implementação do Resbra; (b) o cronograma previsto para sua efetiva implementação; e (c) a interpretação oficial da AEB quanto ao escopo do projeto em relação a meteoritos e outros objetos espaciais de origem natural.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A AEB informou que não existem no âmbito da Agência normas internas, regulamentos, instruções, protocolos, portarias, diretrizes técnicas, termos de referência ou qualquer outro documento normativo ou orientativo para disciplinar o funcionamento do Resbra, tampouco documentos que descrevam o fluxo de procedimentos para registro de meteoritos e de outros objetos espaciais de origem natural que caem em território brasileiro. A Agência ressaltou que, quando da implementação do projeto, tais informações continuarão não existindo, visto que a queda de meteoritos e outros objetos espaciais de origem natural não constituem informações sobre atividades espaciais nacionais, conforme o comando legal do art. 25 da Lei nº 14.946/2024. Além disso, foi informado que há estudos preparatórios, notas técnicas, ofícios e pareceres jurídicos classificados como documentos preparatórios no âmbito do processo nº 01350.001121/2024-47. Esses documentos refletem discussões internas da Agência Espacial Brasileira (AEB) sobre a elaboração de um ato normativo destinado a regulamentar o Resbra. Pontuou que a divulgação desses materiais neste momento poderia comprometer a integridade do processo deliberativo, influenciar indevidamente o debate técnico entre os servidores envolvidos ou gerar interpretações equivocadas sobre o conteúdo final do normativo. Ressaltou que, quando concluído, o ato normativo será amplamente divulgado. A respeito da possibilidade de acesso parcial, a Agência informou também não ser possível, pois a totalidade dos documentos do processo nº 01350.001121/2024-47 contribui no processo decisório de elaboração de normativo para a regulamentação e implementação do Resbra. Em relação ao atual estágio de implementação, a entidade informou que o projeto se encontra na fase de elaboração de ato normativo que regule seu funcionamento, não existindo cronograma ou previsão de data para a conclusão dos trabalhos. Quanto à interpretação oficial do escopo do Resbra em relação a meteoritos e outros objetos espaciais de origem natural, a AEB esclareceu que esta deve observar o disposto no art. 25 da Lei nº 14.946/2024.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Ratificou as respostas prévias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias prévias.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que a AEB declarou formalmente a inexistência das informações solicitadas. A declaração da inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. E quanto aos documentos e estudos preparatórios relacionados à implementação do Resbra, considerou que embasa ou subsidia decisão administrativa ou política futura, ainda em sede de discussão. Além disso, pontuou que o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, dispõe que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Nesse sentido, ponderou que a LAI não proíbe expressamente a divulgação de qualquer informação utilizada como fundamento de tomada de decisão antes da edição do ato ou decisão. Registrhou que, na verdade, a Lei nº 12.527/2011 estabelece a discricionariedade da Administração Pública para avaliar a conveniência de publicar ou não a informação antes da tomada de decisão. Assim, informou que a restrição de acesso somente será admitida se restar comprovado que a divulgação da informação tem potencial de prejudicar a efetividade da decisão. Ponderou que, dito de outro

modo, o acesso ao documento/informação preparatória deve ser concedido quando verificado que a transparência da informação não prejudicará o ato decisório, caso contrário, a publicidade só será assegurada a partir da edição do ato decisório. No caso em pauta, observou a existência dos dois riscos, uma vez que a disponibilização dos documentos preparatórios relacionados à implementação do Resbra poderá comprometer a efetividade da tomada de decisão, além de gerar interpretações equivocadas sobre seu conteúdo final do ato normativo a ser editado.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo:

- a) não conhecimento do recurso quanto aos itens "a", "b" e "c" do pedido inicial, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.
- b) conhecimento do recurso quanto à solicitação dos documentos preparatórios relacionados à implementação do Resbra, item "d" do pedido inicial, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, havendo riscos que evidenciam o potencial prejuízo com a sua divulgação antes da tomada de decisão. A CGU registrou que a AEB apresentou um resumo sobre o que se trata o projeto e qual a atual situação em que se encontra.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente argumentou que houve aplicação indevida da exceção de documentos preparatórios, pois foi feita de forma genérica. Que houve insuficiência das informações prestadas. Assim, reiterou o pedido, e ainda solicitou: a) cronograma detalhado de implementação, estrutura organizacional responsável, recursos orçamentários alocados e comunicações oficiais sobre o tema; e b) Disponibilização de manifestações técnicas e jurídicas já consolidadas, incluindo estudos finalizados, notas informativas e pareceres definitivos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao item "a" do recurso, este não cumpre o requisito de cabimento, haja vista que a informação é declarada inexistente pela recorrida. Nesse contexto, esclarece-se que foi realizada diligência junto à AEB, com fim à devida instrução processual. Em retorno, a Agência manifestou:

(...) a AEB esclarece que, até o momento, não há cronograma definido ou previsão de data para a conclusão dos trabalhos e para a edição do ato normativo referente ao RESBRA. O processo permanece em fase de análise e construção, envolvendo discussões técnicas e operacionais que demandam amadurecimento e alinhamento institucional antes de sua finalização. Todavia, a AEB mantém os esforços necessários para dar prosseguimento à matéria no menor tempo possível, dentro das condições institucionais vigentes.

(Grifo nosso)

Portanto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades,

conforme o disposto no art. 32. Logo, não é possível conhecer esta parte do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI que seguem o mesmo entendimento: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Transcorrendo o recurso, o cidadão reitera o pedido inicial, citando ainda a disponibilização de manifestações técnicas e jurídicas já consolidadas, incluindo estudos finalizados, notas informativas e pareceres definitivos, nesse âmbito, entende-se que tal solicitação já esteja contida na letra “a” do pedido inicial. Nesse contexto, o solicitante expôs que discorda sobre a característica preparatória dos documentos, considerando que as razões para a negativa são genéricas. Nesse âmbito, esclarece-se que foi realizada diligência junto à recorrida, com fim à devida instrução processual. Em retorno, a AEB manifestou:

(...) informamos que a implementação do RESBRA continua em fase de discussão e estudo, atualmente na etapa de aprovação do texto normativo. Nesse processo, a Agência avalia a abrangência das informações que deverão compor o sistema, bem como outros aspectos operacionais necessários ao seu funcionamento.

3. Os documentos e estudos preparatórios, como o Processo SEI/AEB 01350.001121/2024-47, permanecem restritos até a publicação oficial da instrução normativa. Essa medida busca garantir a regularidade dos procedimentos e a segurança das informações, evitando que a divulgação antecipada influencie as decisões ou prejudique o andamento dos trabalhos.

4. A AEB ressalta, ainda, que o objetivo central do projeto é estabelecer um mecanismo de controle das atividades espaciais humanas em território nacional. Dessa forma, o RESBRA não se destina ao registro de meteoritos ou de outros objetos de origem natural. Como exemplo, destaca-se que a queda de meteoritos não é considerada atividade espacial para os propósitos do RESBRA.

(...)

6. Por essas razões, a AEB considera não adequado o envio da documentação preparatória neste momento, a fim de evitar expectativas indevidas quanto ao teor definitivo da instrução normativa a ser editada .

(...) Cumpre esclarecer que o pedido inicial do manifestante versa sobre meteoritos. De acordo com a Lei nº 14.946, de 2024, meteorito é definido como "corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural" (artigo 2º, inciso VI).

Diferentemente, artefatos espaciais são definidos como veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso ao espaço exterior e à realização de operação nele ou à exploração de corpos celestes, de maneira que se enquadre, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra; e detrito espacial (artigo 2º, inciso III e VII).

Sendo assim, as competências da AEB no âmbito do RESBRA relacionam-se aos artefatos espaciais, nada versando sobre meteoritos. A esse respeito, tem-se, por exemplo, a Lei nº 14.946, de 2024, que determina em sua Seção V, artigo nº 37, que à AEB compete somente o resgate de artefatos espaciais.
(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, constata-se que a recorrida ratifica a condição preparatória das informações requeridas, explicando o porquê não é possível o fornecimento prévio, presumindo-se assim que a declaração prestada é verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Assim, frisa-se que, a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, §3º, determina que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Nesse

contexto, importa citar alguns precedentes desta comissão nos quais os recursos foram indeferidos devido à característica preparatória dos dados solicitados: Decisão CMRI nº 515/2024/CMRI/CC/PR; Decisão CMRI nº 273/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 94/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece pelo seu indeferimento porque as informações requeridas caracterizam-se neste momento como documento preparatório, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, pelo não conhecimento quanto ao solicitado no item “a” do recurso, haja vista a informação é declarada inexistente pela recorrida, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111450** e o código CRC **0BF9A8A1** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111450